AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1904613 - RS (2020/0292422-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
		ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. TRIBUTO PAGO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente ao prazo decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), fixou a seguinte tese: "*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*". A consolidação da jurisprudência sobre o tema culminou na edição da Súmula 555 deste Tribunal.

2. Somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte incidirá a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador.

3. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, o aproveitamento escritural de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é considerado pagamento (antecipação) do imposto e, por conseguinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício do imposto em questão é aquele estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, porque o creditamento indevido equipara-se ao pagamento a menor.

4. A alegação de conduta dolosa ou fraudulenta, a justificar o afastamento da

Documento eletrônico VDA46203508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 1a1acc46-b451-483d-9b85-6c498b5ae984

regra do art. 150, § 4º, do CTN, não se presume, havendo necessidade de juízo de valor fundado em prova específica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 18 de março de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
Relator

Documento eletrônico VDA46203508 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 18/03/2025 18:58:20
Publicação no DJEN/CNJ de 21/03/2025. Código de Controle do Documento: 1a1acc46-b451-483d-9b85-6c498b5ae984

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1904613 - RS (2020/0292422-9)

RELATOR	:	**MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA	:	MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO	:	BRF S.A.
ADVOGADOS	:	SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
		ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. DECADÊNCIA. TRIBUTO PAGO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO NEGADO.

1. Relativamente ao prazo decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), fixou a seguinte tese: "*O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito*". A consolidação da jurisprudência sobre o tema culminou na edição da Súmula 555 deste Tribunal.

2. Somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte incidirá a regra do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador.

3. Consoante entendimento consolidado nesta Corte Superior, o aproveitamento escritural de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) é considerado pagamento (antecipação) do imposto e, por conseguinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício do imposto em questão é aquele estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, porque o creditamento indevido equipara-se ao pagamento a menor.

4. A alegação de conduta dolosa ou fraudulenta, a justificar o afastamento da

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

regra do art. 150, § 4º, do CTN, não se presume, havendo necessidade de juízo de valor fundado em prova específica, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL da decisão de minha relatoria de fls. 899/905.

A parte agravante alega que houve fraude, praticada com dolo, no aproveitamento de créditos de Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) pela empresa BRF S.A., ora parte agravada, o que afasta a aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN), que trata do prazo decadencial para lançamento de tributos pagos antecipadamente, impondo-se a aplicação à hipótese dos autos do disposto no art. 173, I, do CTN, que estabelece que o prazo para constituição do crédito tributário é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso se aplica quando não há pagamento antecipado ou quando há dolo, fraude ou simulação.

Destaca que "[...] *o ICMS não foi recolhido, face à apropriação integral de créditos tributários nas aquisições de mercadorias da Cesta Básica, desconsiderando, assim, a redução da base de cálculo no ingresso das mercadorias, consoante apuração realizada pela fiscalização*" (fl. 918).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 924/933).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece prosperar.

Na origem, trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul da decisão que declarou a decadência parcial do lançamento do crédito tributário decorrente da glosa parcial de créditos do Imposto sobre Operações relativas

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

à Circulação de Mercadoria e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aproveitados e escriturados pela empresa, com a sua consequente extinção em relação aos períodos de 1º/1/2004 a 18/12/2004 e 1º/1/2003 a 12/12/2003.

O Tribunal de origem afastou a decadência dos créditos tributários nos seguintes termos (fls. 595/597):

> Relativamente ao aproveitamento a maior de créditos presumidos pelo contribuinte também se verifica que há fundamento para o lançamento direto por parte do Fisco. Aliás, as condutas descritas no Auto de Lançamento encerram infração material qualificada, descrita no art. 8°, inciso 1, letra `j' da Lei Estadual n. 6.537/73.
>
> Conforme anteriormente referido, trata-se de imposto não informado pelo contribuinte, em razão da apropriação indevida de créditos fiscais.
>
> Na hipótese em que o recolhimento dos tributos sujeitos à homologação ocorre em desconformidade com a legislação aplicável, e, por conseguinte, procede-se ao lançamento de ofício (CTN, art. 149), o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 173,1 do CTN, tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que este lançamento (de ofício) poderia ter sido realizado (REsp n. 182.241-0 - SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 21/03/2005, RSTJ 190/209).
>
> [...]
>
> Por fim, em julgamento que cai como uma luva à hipótese vertente, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que "havendo creditamento indevido de 1CMS, o prazo decadencial para que o Fisco efetue o lançamento de ofício é regido pelo art. 173, I, do CTN, razão pela qual a decadência não ficou caracterizada no caso dos autos, como bem observou o Tribunal de origem", reportando-se aos precedentes já referidos (AgRg no Agravo de Instrumento n. 1.273.246-RS, rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 05 de agosto de 2.010).
>
> Por fim, a questão acha-se definitivamente solucionada quando da edição da Súmula n. 555 do STJ: "Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal, para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa", o que o caso da apelante no pagamento do ICMS pela circulação de mercadorias que compõem a cesta básica.
>
> Na espécie, a fiscalização apurou a utilização indevida de créditos fiscais no período de 20 de janeiro de 2003 a 30 de junho de 2004, constituindo o crédito tributário em 12 de dezembro de 2008.
>
> Desta forma, a Administração tinha o prazo de até cinco anos a contar do primeiro exercício seguinte a janeiro de 2004, isto é, até janeiro de 2.009 para formalizar o lançamento de ofício. Aplicável às inteiras o disposto no art. 173, I, do CTN já que se trata de imposto não informado pelo contribuinte.
>
> Não há, à evidência, decadência do direito de o Estado constituir o seu crédito.

Relativamente ao prazo decadencial, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 973.733/SC, sob o rito de recursos repetitivos (Tema 163), fixou a seguinte tese:

> O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

> despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito.

A consolidação da jurisprudência sobre o tema culminou na edição da Súmula 555 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que dispõe:

> Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa.

Por conseguinte, somente na hipótese de pagamento parcial pela parte contribuinte é que incide a regra do art. 150, § 4º, do CTN, de modo que o prazo decadencial quinquenal para o fisco efetuar o lançamento suplementar conta-se da data do fato gerador.

Especificamente para a hipótese de utilização indevida de créditos, conforme apurado pela fiscalização tributária no caso dos autos, é importante levar em consideração que o ICMS é tributo sujeito à sistemática não-cumulativa pela qual o contribuinte apura os débitos e os créditos dos impostos para quantificação do montante devido.

Nesse cenário, a antecipação do pagamento do imposto a que se refere o § 4º do art. 150 do CTN acontece mediante o aproveitamento escritural de créditos, detidos pelo contribuinte, ou mediante recolhimento dos valores apurados após o contribuinte realizar a compensação pelo encontro de contas entre débitos e os créditos do imposto.

A própria Lei Complementar 87/1996, em seu art. 24, consigna que a compensação decorrente da aplicação do princípio da não-cumulatividade é equiparada à antecipação do pagamento para fins de liquidação. Vejamos:

> Art. 24. A legislação tributária estadual disporá sobre o período de apuração do imposto. As obrigações consideram-se vencidas na data em que termina o período de apuração e são liquidadas por compensação ou mediante pagamento em dinheiro como disposto neste artigo:
> I - as obrigações consideram-se liquidadas por compensação até o montante dos créditos escriturados no mesmo período mais o saldo credor de período ou períodos anteriores, se for o caso;
> II - se o montante dos débitos do período superar o dos créditos, a diferença será liquidada dentro do prazo fixado pelo Estado;
> III - se o montante dos créditos superar os dos débitos, a diferença será transportada para o período seguinte.

Portanto, se o aproveitamento escritural de créditos de ICMS é considerado

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

pagamento (antecipação) do imposto, por conseguinte, o prazo decadencial para o lançamento de ofício de ICMS é aquele estipulado no art. 150, § 4º, do CTN, porque o creditamento indevido equipara-se ao pagamento a menor.

É nesse sentido a jurisprudência consolidada pelas Turmas integrantes da Primeira Seção desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXTINÇÃO DE PARCELA DOS CRÉDITOS PELA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA N. 83/STJ.
>
> [...]
>
> II - A Corte de origem bem analisou a controvérsia com base nos seguintes fundamentos: "Observa-se que, in casu, em que pese as alegações deduzidas pelo Fisco, houve pagamento por parte do contribuinte, ainda que parcial, e não há qualquer indicação mínima de dolo, simulação ou fraude por parte do agravado. Desse modo, sobeja, ao caso, a aplicação do prazo quinquenal, tal qual entendeu o Magistrado na origem. Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça entende que, na hipótese de ausência de pagamento de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para lançamento do crédito segue a regra do art. 173, I, do CTN. No entanto, havendo pagamento antecipado, mesmo que a menor - como é o caso em apreço -, a regra legal aplicável para decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN."
>
> III - O entendimento do Tribunal de origem está harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a execução fiscal que tem por objeto os valores relativos a creditamento indevido de tributo, e o prazo decadencial conta-se nos termos do art. 150, § 4º, do CTN.
>
> [...]
>
> V - Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.339.302/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. TRIBUTO PAGO A MENOR. PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 150, §4º DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O recorrente, nas razões do Recurso Especial, aduz que "Este artigo [art. 173, I, do CTN] aplica-se ao caso dos autos porque a parte cobrada é resultado de lançamento de ofício (CTN art. 149), decorrente de auditoria levada a efeito pela Fazenda Estadual, que identificou o pagamento a menor realizado pela recorrida e constatou a inexatidão das informações lançadas." (fls. 931, e-STJ, grifei). A tese da Fazenda Pública, contudo, contraria o entendimento do STJ.
>
> 4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de representativo da controvérsia - REsp n. 973.733/SP -, Rel. Min. Luiz Fux, firmou precedente no sentido de que o prazo decadencial dos tributos sujeitos a lançamento por homologação rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN, na hipótese de não ocorrer o pagamento antecipado da exação. Por conseguinte, incidirá a regra do art. 150, § 4º, do CTN, quando houver o pagamento antecipado, ainda que a menor, como é o caso dos autos. A propósito: AgInt no REsp n. 1.889.181/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 24/3/2022, AgInt no REsp n. 1.508.976/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 2/12/2021, AgInt no AREsp n. 794.369/RS, Re. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 24/5/2019 e REsp n. 1.811.226/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 28/8/2020.

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

[...]
7. Agravo Interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.076.931/SC, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 28/6/2023.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRAZO DECADENCIAL. CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. PAGAMENTO A MENOR. EQUIPARAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 150, § 4º, DO CTN. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ.
1. A jurisprudência desta Corte, no julgamento do REsp 973.733/SC, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento no sentido de que "o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito".
2. No caso, o Tribunal de origem, reformando a sentença em parte, aplicou o prazo decadencial do art. 173, I, do CTN sob o argumento de que o creditamento indevido de ICMS atrairia tal preceito normativo. No entanto, a regra do art. 150, § 4º, do CTN é aplicável ao caso, eis que "esta corte consolidou posicionamento segundo o qual, para efeito de decadência do direito de lançamento do crédito tributário, o creditamento indevido equipara-se a pagamento a menor, fazendo incidir o disposto no art. 150, § 4º, do CTN" (AgInt no REsp n. 1.842.061/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/12/2019, DJe de 18/12/2019).
3. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.807.030/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 2/5/2023, DJe de 5/5/2023.)

Na hipótese dos autos, consta expressamente do acórdão recorrido que a parte recorrente escriturou indevidamente créditos de ICMS. Posteriormente, teve os créditos glosados e houve o lançamento de ofício da diferença apurada, de modo que é aplicável o disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

Logo, considerando que a parte recorrente foi notificada em 18/12/2009, em relação ao imposto verificado no período de 1º/1/2004 a 18/12/2004, e em 12/12/2008, relativamente ao imposto verificado no período de 1º/1/2003 a 12/12/2003, há de ser reconhecida a decadência do lançamento do crédito tributário. Exclui-se, todavia, o lançamento efetuado na CDA 075/0082550 (Auto de Lançamento 0020210043) diante da homologação da desistência parcial do recurso especial.

Relativamente à alegação de que houve dolo, fraude ou simulação a justificar o afastamento da regra do art. 150, § 4º, do CTN, registro que o Tribunal de origem apenas reconhece que o auto de infração foi lavrado em virtude do indevido aproveitamento escritural de créditos tributários de ICMS, o que se enquadra na infração material qualificada prevista no art. 8º, I, *j*, da Lei estadual 6.537/1973. Entretanto, não há informação alguma de que esteja caracterizado qualquer ato fraudulento, mas tão somente infração pela adjudicação de créditos fiscais não

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

previstos.

Destaco, nesse ponto, que a alegação de conduta dolosa ou fraudulenta não se presume, havendo necessidade de juízo de valor fundado em prova específica, e no caso dos autos a infração cometida se limita ao creditamento indevido de ICMS.

Em caso semelhante, a Primeira Turma desta Corte Superior manifestou-se nos seguintes termos:

> TRIBUTÁRIO. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. CONTAGEM. TERMO INICIAL. PAGAMENTO PARCIAL DE BOA-FÉ: FATO GERADOR. MÁ-FÉ. RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA.
>
> 1. A decadência para a realização de lançamento de ICMS pago a menor, inclusive quando fundado em creditamento indevido, deve ser contada de acordo com a regra contida no art. 150, § 4º, do CTN, exceto nos casos de dolo ou má-fé, em que deverá ser observado o disposto no art. 173, I, do CTN.
>
> 2. Hipótese em que, diversamente do assentado pelo ente público agravante, as instâncias ordinárias não afirmaram que a contribuinte agiu de má-fé ao realizar o creditamento glosado, mas, apenas, que não logrou comprovar a realização da operação estampada na nota fiscal posteriormente declarada inidônea.
>
> 3. A comprovação da operação comercial é condição para o adquirente de boa-fé proceder ao creditamento do ICMS destacado na correspondente nota fiscal posteriormente declarada inidônea (Súmula 509 do STJ).
>
> 4. A falta da referida comprovação não é suficiente para a caracterização de má-fé na conduta do contribuinte, cujo reconhecimento pressupõe juízo de valor fundado em prova específica, sendo inadmissível a presunção desse elemento subjetivo.
>
> 5. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.978.830/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 27/4/2022.)

Logo, mantenho a decisão agravada no ponto em que declarou a decadência do lançamento do crédito tributário.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA45870862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO SÉRGIO DOMINGUES Assinado em: 26/02/2025 17:43:29
Código de Controle do Documento: 2b83a947-f384-49db-b412-9204b831172a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.904.613 / RS

Número Registro: 2020/0292422-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00066646920118210109 01256049720198217000 01946473420138217000 02240305720138217000 02581761720198217000 03330585720138217000 04472495220128217000 04533974520138217000 1256049720198217000 1946473420138217000 2240305720138217000 2581761720198217000 3330585720138217000 4472495220128217000 4533974520138217000 66646920118210109 70051406551 70054700208 70054994033 70056084312 70057287708 70081536955 70082235607 70082862673

Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: BRF S.A.
ADVOGADOS	: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
	ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVANTE	: BRF S.A.
ADVOGADOS	: SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
	ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA46178118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: b97a9f7e-df9e-4b5f-b0eb-bd2e05a1bcf7

ADVOGADA : MARCIA REGINA LUSA CADORE - RS029266
AGRAVADO : BRF S.A.
ADVOGADOS : SILVIO LUIZ DE COSTA - SC005218
ARNO SCHMIDT JUNIOR - SC006878

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/03/2025 a 17/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 17 de março de 2025

Documento eletrônico VDA46178118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 18/03/2025 00:30:44
Código de Controle do Documento: b97a9f7e-df9e-4b5f-b0eb-bd2e05a1bcf7